



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

PARECER JURÍDICO Nº 010/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2023 SRP

INTERESSADO: Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo/AC

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº-IN.002/2023.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO, COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIROS E EQUIPE DE APOIO, COM FOCO NAS ATUALIZAÇÕES DO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO), VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO/AC-NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – ADMISSIBILIDADE.

I - DA CONSULTA

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação tomada pela **IN.003/2023**, através do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº-0xxx/2023**, da empresa **INSTITUTO EUVALDO LODI**, nome fantasia **IEL**, **CNPJ/MF: 02.373.341/0001-38**, sediada na Av. Ceará 3727, Bairro: 7 BEC, Rio Branco/AC, CEP: 69.918.108, e tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAR CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO, COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIROS E EQUIPE DE APOIO, COM FOCO NAS ATUALIZAÇÕES DO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR,**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO), VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO/AC, no valor global de R\$ 2.994,00 (Dois mil novecentos e noventa e quatro reais).

A demanda foi *startada* por expediente da Diretora Administrativa, por meio do **Ofício nº-xxxxx/2023**, que requereu a contratação de empresa para proporcionar treinamento e aperfeiçoamento de pessoal com intuito de observar o que prescreve o novo marco legal de licitações e contratos, o qual trouxe diversas inovações e obrigatoriedades à Administração Pública, a ser realizado na sede da IEL NR/AC, no período de 11 a 12 de julho 2023.

Ato contínuo, a Autoridade Superior **JUSTIFICOU** a necessidade da contratação em decorrência do dever da administração de investir em treinamento para todos os setores de seu quadro pessoal, considerando ainda a recomendação, exarada pela controladoria da CMP que orienta quanto as necessidades de investir em treinamento de pessoal no que consiste em aperfeiçoar e preparar os respectivos servidores, para que seus serviços sejam eficientes, uma vez que o conhecimento e habilidades são desenvolvidas quando são treinadas.

Assim, **APROVOU** o **Termo de Referência** e **AUTORIZOU** a abertura do procedimento Licitatório. Após, despachou os autos à **Comissão Permanente de Licitação – CPL** para que fossem adotadas as providências cabíveis objetivando a realização da contratação.

Constam nos autos:

- a) Ofício de solicitação da contratação;
- b) Justificativa da contratação e autorização para abertura do procedimento licitatório;
- c) Proposta de Prestação de Serviços;
- d) Documentação da empresa **INSTITUTO EUVALDO LODI, nome fantasia IEL, CNPJ/MF: 02.373.341/0001-38**;
- e) Certidões de Regularidade Fiscal da empresa;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

- f) Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira;
- g) Autorização da Autoridade Competente;
- h) Autuação;
- i) E as demais exigências legais.

Por fim, cumpre registrar que constam nos presentes autos a **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** e a **Autorização** da Autoridade competente.

É o breve relatório. Assim chegam os autos para que este Jurídico teça as considerações sobre a sua legalidade.

II - Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar **ou não** a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – Fundamentação.

Na forma do **inciso II, do art. 25, da Lei Federal nº-8.666/93**, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no **art. 13 da mesma Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". O aludido **diploma legal** considera, entre outras hipóteses, como o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Assim, comprovada a notória especialização, resta a inviabilidade da competição licitatória cabendo a sua **Inexigibilidade**, conforme dispõe o **caput do art. 25 c/c seu inciso II c/c os incisos VI, do art. 13, todos da Lei Federal nº- 8.666/93**, senão vejamos:

Lei Federal nº-8.666/93



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.

13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

VI – Conclusão:

Ex positis e considerando o que preceitua o **inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, da Lei Federal nº-8.666/93**, após a juntada de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF válido, entende esta Assessoria Jurídica pela **POSSIBILIDADE/VIABILIDADE** jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **INSTITUTO EUVALDO LODI, nome fantasia IEL, CNPJ/MF: 02.373.341/0001-38**, no **valor global de R\$ 2.994,00** (Dois mil novecentos e noventa e quatro reais); ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

Por isso exposto, preenchidas as formalidades normativas,

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Marechal Thaumaturgo, 01 de julho de 2023.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Glaciele Leardine Moreira".

Glaciele Leardine Moreira

Advogada

OAB/AC 5.227